

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ALINE MENDES DE GODOY, MD JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC

**SERRARIA SCHMELZER LTDA**, CNPJ 31.137.066/0001-51, telefone 47.99626-8184, e-mail serrariaschmelzer@gmail.com, com sede na Estrada Geral Ribeirão Albertina, 5400, Km 5, galpão 2, bairro Albertina, CEP 89.67-655, Rio do Sul/SC, representada na forma de seu contrato social, vem, com o respeito costumeiro, à Douta e Elevada Presença de Vossa Excelência, pelos seus procuradores regularmente constituídos, com fundamento no artigo 308 e seguintes do Código de Processo Civil, cumulados com os artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar

#### **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fulcro nos artigos 300 e seguintes e 319 e seguintes do Código de Processo Civil, cumulados com os artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, com a finalidade de viabilizar a superação de crise econômico-financeira da devedora, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

#### **1 – DOS REQUISITOS**

Conforme determinação “e” do Despacho do EVENTO 16, a requerente tem prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido principal, sendo que este teve dilação temporal face aos eventos climáticos ocorridos na região do vale do rio Itajaí, conforme Resolução GP 63/2023.

Quanto ao município da autora, importante reforçar que foi decretado o estado de calamidade pública pelo Decreto 12.305/2023, conforme trecho a seguir (documento se encontra anexo):

Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para a normalização das rotinas cotidianas, conclui-se que os requisitos estabelecidos na Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, para a decretação de Estado de Calamidade Pública (SCP) foram cumpridos, conforme consta em Parecer Técnico da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Rio do Sul - COMPDEC favorável à declaração da situação de anormalidade, conforme disposto no Inciso VI, do Art. 9º, da Portaria MDR nº 260, de 02 de Fevereiro de 2022, DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarado Estado de Calamidade Pública (ECP) no Município de Rio do Sul, em virtude do desastre classificado e codificado como Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme o anexo I, da Portaria MDR nº 260/2022.

No caso da autora, além de terem ficado ilhados em função da enchente, a empresa que presta serviços contábeis, cartórios e outros estabelecimentos foram atingidos pela cheia do vale do Itajaí, o que causou atraso na apuração da documentação agora entregue, que poderia ter sido disponibilizada antes.

Ademais, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências assim aduz:

*Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.*

Diante do exposto, em se tratando a requerente de sociedade limitada, regularmente inscrita no Registro Público de Empresas, de acordo com a determinação dos artigos 967 e 982 do Código Civil, bem como devidamente comprovada a autorização de seu representante legal para o ingresso do pedido de recuperação judicial, mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam a empresa para o pedido de recuperação judicial da **SERRARIA SCHMELZER LTDA, CNPJ 31.137.066/0001-51**.

#### 1.1 – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS LEGAIS

De acordo com o que versa a Lei 11.101/2005, para o pedido e deferimento do processamento da recuperação judicial é imperioso que a parte requerente atenda rigorosamente aos requisitos dos artigos 48 e instrua o pedido com os itens do artigo 51, em razão disso, passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

##### 1.1.1 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Quanto aos requisitos do artigo 48, o dispositivo traz a seguinte redação:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

##### 1.1.2 – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

A fundação da empresa data de 07/08/2018, portanto, atualmente, a empresa conta com mais de 5 (cinco) anos, ou seja, tem tempo suficiente de existência, sendo que está em regular exercício, cumprindo o requisito do *caput* do artigo, também não é sociedade falida, conforme declaração

anexa, bem como das certidões negativas de processos falimentares, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da sociedade empresária, conforme se depreende do ANEXO B, atendendo o inciso I, bem como, através das certidões, é possível obter a informação de que não há, com relação à empresa ou aos seus sócios administradores, condenações por crimes previstos na Lei 11.101/2005 (inciso IV), bem como atende o artigo 51, VII, declarando não possuir investimentos financeiros, assim, requerente e proprietário jamais ingressaram anteriormente com pedido de recuperação judicial, consumando o inciso III, também.

Concluindo o presente artigo de Lei, têm-se satisfeitos de forma integral os requisitos constantes do artigo 48 da LREF, **não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.**

## 1.2 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir com o disposto no artigo 48, é necessária a apresentação dos requisitos do artigo 51, assim, conforme será demonstrado, toda a documentação exigida pelo dispositivo legal se encontra acostada aos autos através dos anexos deste petição.

Observando as disposições legais incidentes na espécie, também os documentos já apresentados nesta lide que esclareceram a urgência das medidas até aqui tomadas, o presente petição é instruído com todos os requisitos especificados nos incisos I a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, de forma que, a seguir, passa a explanar quais são esses documentos:

### 1.2.1 – DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

Conforme trazido no EVENTO 1 e completamente explanada e documentada no EVENTO 14, a crise econômico-financeira pela qual a empresa requerente vem passando, resulta, principalmente e de maneira geral pela crise pós-pandêmica, pela alta dos custos de manutenção, pela instabilidade política e especificamente por perdas de má administração do sócio que já saiu da sociedade, visto acidente já relatado em eventos anteriores. Contudo, é fundamental destacar que se por um lado a crise é presente e relevante isso não significa, de forma alguma, que seja insuperável, pois diversos contratos de trabalho estão curso.

Se a requerente pleiteia sua recuperação judicial é porque contam com razões objetivas e concretas para entender que **a crise é superável e que a empresa, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seu momento crítico com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado pela SERRARIA SCHMELZER LTDA, CNPJ 31.137.066/0001-51.**

### 1.2.2 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

*Art. 51 (...) II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço*

*patrimonial; b) demonstraco de resultados acumulados; c) demonstraco do resultado desde o ltimo exerccio social; d) relatrio gerencial de fluxo de caixa e de sua projeo; e) descrio das sociedades de grupo societrio, de fato ou de direito;*

Seguem denominadas ANEXO C, as demonstraces contbeis, quais sejam, demonstrativos do resultado de exerccios e balano patrimonial dos anos de 2020, 2021, 2022 e os balancetes de 2023, bem como o relatrio de fluxo de caixa e sua projeo.

#### 1.2.3 – DA RELAO DE CREDORES

*Art. 51 (...) III - a relao nominal completa dos credores, sujeitos ou no  recuperao judicial, inclusive aqueles por obrigao de fazer ou de dar, com a indicao do endereo fsico e eletrnico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crdito, com a discriminao de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

A relao nominal completa dos credores, identificados com endereo, natureza do crdito, origem, classificao e valor no denominado ANEXO D, bem como comprovantes disponveis no momento. Importante esclarecer que todos os crditos da requerente so passveis de discusso.

#### 1.2.4 – DOS TRABALHADORES

*Art. 51 (...) IV – a relao integral dos empregados, em que constem as respectivas funoes, salrios, indenizaoes e outras parcelas a que tm direito, com o correspondente ms de competncia, e a discriminao dos valores pendentes de pagamento;*

No ANEXO E, acosta-se a relao de trabalhadores, com indicao das funoes, salrios, indenizaoes e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente ms de competncia e a discriminao pormenorizada dos valores de pagamento. Importante salientar que a empresa teve baixa em seu faturamento e precisou reduzir o quadro de colaboradores, mas que j est com trabalhadores a serem contratados para que normalize o fluxo de trabalho, visto que podero rodar com os veculos com mais tranquilidade e tambm tero as contas bancrias desbloqueadas, podendo contratar com empresas grandes que exigem conta bancria liberada.

#### 1.2.5 – DAS CERTIDES

*Art. 51 (...) V – certido de regularidade do devedor no Registro Pblico de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeao dos atuais administradores;*

O referido dispositivo pede a certido de regularidade junto ao Registro Pblico de Empresas, bem como o Contrato Social, alteraces societrias e ltima alteraco consolidada do Contrato Social, sendo que se apresenta no ANEXO F.

#### 1.2.6 – DOS BENS PARTICULARES

*Art. 51 (...) VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

Para facilitar a apresentação da relação dos bens particulares dos sócios administradores da empresa, o ANEXO G traz sua declaração bens e certidões positivas de bens móveis e imóveis.

#### 1.2.7 – DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

*Art. 51 (...) VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

Quanto ao ANEXO H, os extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da autora, junta-se o compilado apresentado no EVENTO 1 e informações atualizadas, referentes ao último mês, todavia ainda sem o extrato do Sicredi, uma vez que bloqueado acesso.

#### 1.2.8 – DOS PROTESTOS

*Art. 51 (...) VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

Juntam-se as certidões de protestos da comarca em que está situada a sede da autora, onde existe títulos protestados, nos tabelionatos disponíveis no município, uma vez que a empresa não tem filiais.

#### 1.2.9 – DAS AÇÕES JUDICIAIS

*Art. 51 (...) IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

Junta-se a relação atualizada de processos judiciais em que a autora figure como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados em documento denominado ANEXO J, constando também a presente demanda.

#### 1.2.10 – DO PASSIVO FISCAL

*Art. 51 (...) X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

O ANEXO K traz relatório do passivo fiscal fornecido por consultas realizadas pela contabilidade da requerente.

#### 1.2.11 – DA RELAÇÃO DE BENS

*Art. 51 (...) XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

No ANEXO L, junta-se a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da requerente que constam em nome da demandante, bem como dos contratos aos quais a empresa tem posse de sua via.

#### 1.2.12 – DA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Como é possível constatar, a presente peça se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, tendo sido, no item precedente, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei, portanto, estando a inicial devidamente instruída e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas, **requer seja deferido o processamento da recuperação judicial da parte requerente, qual seja, a empresa SERRARIA SCHMELZER LTDA, CNPJ 31.137.066/0001-51**, nos termos do artigo 52 da legislação em pauta.

#### 1.3 – DO FORO COMPETENTE

No caso dos autos, como já trazido no EVENTO 1, o local onde está inserida a demandante é a cidade de **Rio do Sul/SC**, município em que são tomadas as decisões financeiras, administrativas, gerenciais, estratégicas, contábeis e comerciais.

De acordo com o artigo 2º, XLIV, da Resolução TJ 44/2022, é competente para processar e julgar este feito a **Vara Regional De Falências E Recuperações Judiciais E Extrajudiciais Da Comarca De Concórdia/SC**.

#### 1.4 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências assim aduz nos primeiros dois artigos, do primeiro capítulo:

*Art. 1º Esta Lei disciplina a **recuperação judicial**, a recuperação extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.*

Diante do exposto, em se tratando a parte requerente de sociedade limitada, regularmente inscrita no Registro Público de Empresas, de acordo com a determinação dos artigos 967 e 982 do Código Civil, bem como devidamente comprovada a autorização de seu representante legal para o ingresso do pedido de recuperação judicial através da procuração dando poderes para tal ato, **mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam a empresa para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, ora apresentado.

## 2 – DOS FATOS

Passa-se a relatar a trajetória da empresa desde sua fundação até a atualidade, de maneira resumida, período em que houve o enfrentamento de diversas dificuldades econômico-financeiras, as quais incluíram a crise pós pandêmica, guerra externa e instabilidade política, causando o presente quadro de dificuldades, justificando, portanto, o requerido pelo artigo 51, I da Lei 11.101/2005.

### 2.1 – DO DELINEAMENTO DA PARTE AUTORA

<b>SERRARIA SCHMELZER LTDA</b>	
<b>TIPO SOCIETÁRIO:</b>	Sociedade Empresária Limitada
<b>PORTE:</b>	ME
<b>ATO CONSTITUTIVO:</b>	07/08/2018
<b>ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL:</b>	14/12/2022
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
<b>OBJETO:</b>	<b>16.29-3-01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis;</b> 33.14-7-11 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; 47.89-0-99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 49.30-2-01 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
<b>SÓCIOS ADMINISTRADORES:</b>	Volnei Carlos Schmelzer
<b>SEDE:</b>	Estrada Geral Ribeirão Albertina, 5400, Km 5, galpão 2, bairro Albertina, CEP 89.67-655, Rio do Sul/SC

### 2.2 – DA FUNDAÇÃO DA EMPRESA

O senhor Volnei Schmelzer sempre buscou seu sustento à duras penas, principalmente desempenhando, por muitos anos, o ofício de caminhoneiro. No ano de 2020, o sócio administrador começou a ajudar seu filho, o senhor Carlos Daniel da Silva Schmelzer na empresa dele que é a Brinquedos Juliana, cuja atividade empresária é a fabricação e comércio de brinquedos de madeira para playgrounds.

### 2.3 - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

Da expertise adquirida na fabricação de brinquedos e a labuta de marceneiro, vislumbrou uma oportunidade nova de negócio e em 2021 adquiriu uma “Serra Fita”, que possibilitava cortes precisos em madeira, começando a atividade da serraria fabricando pallets e vendendo para empresas da cidade de Porto Belo/SC.

Naquele ano de 2021, o senhor Edinaldo Roberto Huntemann fez proposta para o senhor Volnei, de formar sociedade utilizando seu CNPJ, que já existia, para as formalidades fiscais,

tributárias e administrativas, dessa forma foi estabelecida a “Huntemann & Schmelzer”, com alguns funcionários, sendo que o Senhor Edinaldo controlava a parte administrativa e financeira e o senhor Volnei cuidava da parte organizacional e coordenação dos funcionários e atividades.

#### 2.4 – DO INÍCIO DO CRESCIMENTO

Juntos os dois seguiram fabricando pallets e conseguiram um novo e importante comprador, a empresa IMBRALIT Indústria e Comércio de Artefatos e Fibrocimento LTDA, de Criciúma, além de outros interessados nos bons serviços, preços e condições oferecida pela serraria, tanto que conseguiram aumentar o parque de máquinas, possibilitando fabricação mais ampliada, bem como possibilidade de mais unidades de pallets por vez, também, com os resultados, conseguiram construir um galpão mais adequado para otimizar ainda mais a produção.

#### 2.5 – DA ASCENSÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA

O negócio fluía tão bem que adquiriam caminhão trator e carreta para que levassem sua produção, cortando custos e possibilitando também oportunidades de fretes, que agregavam valor, sendo que o condutor era o próprio senhor Volnei.

Nessa tocada, conseguiram adquirir mais veículos para incrementar ainda mais o faturamento da empresa, com a grande perspectiva de sucesso.

#### 2.6 – DAS DIFICULDADES DA EMPRESA E AS RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA

Conforme já dito e explanado nos petítórios anteriores, as finanças foram deixadas a cargo do senhor Edinaldo, sendo que o senhor Volnei tinha total confiança, pois a sociedade ia muito bem, apesar do cenário da economia, abalado pela crise pós pandêmica, crise dos combustíveis ocasionada pela guerra entre Rússia e Ucrânia e pela instabilidade política advinda das eleições.

Em uma das viagens do senhor Volnei, ele perdeu o controle do caminhão trator e a carreta acabou tombando, porém, tudo muito tranquilo, uma vez que todos os bens da empresa tinham seguro. A partir desta situação que os problemas começaram e que culminaram na crise instalada.

Ao buscar pelo seguro, o senhor Edinaldo informou que não havia contratado o serviço, porém o senhor Volnei, mesmo assim, não se preocupou, pois pelo que sabia dos reportes de seu sócio, existia dinheiro em caixa para solucionar o problema.

No momento de buscar os valores em caixa, segundo as palavras do próprio senhor Volnei *“ele disse que não tinha dinheiro aí começou a sumir da empresa”*, ou seja, a administração das finanças não estava tão bem quanto era repassado ao senhor Volnei e este, ao exigir explicações do senhor Edinaldo, ouviu a apenas a explicação de que a situação não estava tão boa e que gostaria de se retirar da sociedade.

No momento da saída do senhor Edinaldo, por esta situação de ocultação de informações, foi que o senhor Volnei iniciou a Serraria Schmelzer, atuando sozinho, mas não sabia que a situação da empresa estava tão grave, mesmo assim resolveu não perder todo o investimento de dinheiro e tempo que tinha feito até então e com a ajuda da esposa e filhos recomeçou a nova luta, mesmo sabendo



das dívidas, tentou, de todas as formas, renegociar contratos que nem sabia que existia, mas que se encontravam em situação devedora.

O senhor Volnei conseguiu sanar grande parte das dívidas que estavam em atraso, as quais, grande parte, nem sabia que existiam, porém, alguns credores não aceitaram as negociações propostas, o que culminou na situação de crise vigente.

## 2.7 – DO CENÁRIO ATUAL DA REQUERENTE

Atualmente, a Serraria Schmelzer continua fazendo transporte de cargas, fabricando pallets e continua mantendo funcionários, prestadores de serviços e clientes, bem como busca otimizar sua atividade de todas as formas, visando manter os postos de trabalho e o sustento de sua família, porém precisa do socorro que o ordenamento jurídico lhe pode alcançar, para que consiga obter o ambiente de negociação que tanto precisa para reestruturação.

De se ressaltar que, apesar do momento de crise e dificuldade pelo qual a empresa vem passando, esta é momentânea e totalmente superável, uma vez que continuam com suas atividades, apesar das dificuldades.

Conforme relatado, é nessa situação que a requerente necessita do procedimento recuperacional, pois é empresa viável, além de que são dezenas as pessoas que dela dependem para seu sustento e de suas famílias.

## 2.8 – DO CONTEXTO DA SITUAÇÃO DE CRISE QUE AFETA A REQUERENTE

Mesmo que tenha sido explanado nas razões da crise, importante esclarecer que há um cenário geral que prejudica muitas empresas em funcionamento no país, sendo que muitas já estão em situação de dificuldades há muito tempo, porém ultimamente a situação tem se agravado para muitas delas, estando a parte autora incluída nessa situação.

Apesar de o ramo principal da autora ser o beneficiamento de madeiras, nos últimos ano também tem atuação no ramo de transportes, portanto, imprescindível deixar claro que o setor de transporte de cargas, que vinha com dificuldade, no ano de 2019 demonstrava sinais de recuperação e grandes oportunidades, mas teve essa alta cortada pela pandemia do ano seguinte.

É público e notório que as empresas dos estados da região sul do Brasil, de uma maneira geral, vinham tendo um crescimento satisfatório, visto que a pandemia trouxe diversas preocupações e, com seu fim, um cenário de esperança floresceu, eram muitas oportunidades de investimentos e grupos estrangeiros buscando onde realizar aportes financeiros, porém a troca do governo, **independentemente da posição política de empresários e governantes**, trouxe uma série de dúvidas<sup>1</sup> para todos os *players* envolvidos no cenário de desenvolvimento do mercado nacional, que ainda aguardam pela

<sup>1</sup> BLOG CONTROLLE. Como a instabilidade política pode afetar meu negócio e como me preparar para isso. Dezembro de 2022.

<<https://blog.controlle.com/como-a-instabilidade-politica-pode-afetar-meu-negocio-e-como-me-preparar-para-isso/#:~:text=Al%C3%A9m%20das%20varia%C3%A7%C3%B5es%20do%20c%C3%A2mbio,poder%20de%20compra%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 30/10/2023.

estabilidade política<sup>2</sup> para que retornem a realizar investimentos, porém como ela não está vindo, acaba que a roda da economia ainda segue girando de forma lenta<sup>3</sup>, visto que desde novembro de 2022, notou-se uma queda de investimentos, porém esses investimentos começam a reaparecer de maneira tímida<sup>4</sup>.

Vejamos a seguir a veiculação das notícias relativas ao setor em periódicos eletrônicos relevantes para o setor do transporte rodoviário de cargas, demonstrando os problemas do setor desde a pandemia até a atualidade:

SETCESP



Home > Notícias > Aumentos dos combustíveis e insumos impactam o transporte rodoviário de cargas

## Aumentos dos combustíveis e insumos impactam o transporte rodoviário de cargas

30/03/2022 - 13:03 / FETCESP

Economia, Notícias



Fonte: SETCESP<sup>5</sup>

### Mesmo à distância, os efeitos do conflito já chegam aqui

Apesar da distância física, a América Latina não está imune aos efeitos da situação de guerra, a começar pelo aumento no preço do petróleo e do gás, que provocou, automaticamente, a elevação dos custos logísticos em todo o mundo, principalmente nos de transporte. As empresas do setor têm dificuldade em repassar esse custo adicional aos clientes, o que resulta em redução de margens e em maus resultados de receita.

Fonte: E-commerce Brasil<sup>7</sup>

## 2023 SERÁ AINDA MAIS DESAFIADOR PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

POR IMPRENSA | DEZ 16, 2022 | NOTÍCIAS, RODOVIÁRIO, URBANO



Fonte: Portal NTC<sup>6</sup>

AMCHAM AMCHAM CONNECT ASSOCIE-SE f t in

Todas | Competitividade | Gestão | Comércio Exterior

### ECONOMIA E ESTABILIDADE POLÍTICA SÃO DESAFIOS EM 2023, SEGUNDO EMPRESÁRIOS

publicado 13/02/2023 09h21, última modificação 13/02/2023 17h20

LinkedIn Share Tweet

Economia e estabilidade política foram os desafios mais citados pelos 465 líderes empresariais ouvidos pela Amcham em pesquisa sobre perspectivas para o ano

Fonte: Amcham<sup>8</sup>

<sup>2</sup> BLOG IMPACTO FGV EAESP. Instabilidade política e inflação crescente são as maiores preocupações dos executivos para o ano de 2023. Fevereiro de 2023. Disponível em <<https://www.impacto.blog.br/administracao-de-empresas/estrategia-empresarial/instabilidade-politica-e-inflacao-crescente-sao-as-maiores-preocupacoes-dos-executivos-para-o-ano-de-2023/>> Acesso em 30/10/2023.

<sup>3</sup> FORBES. Taxa de desemprego no Brasil tem 1ª alta em um ano e vai a 8,4% no tri até janeiro. Março de 2023. Disponível em <<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/03/taxa-de-desemprego-no-brasil-tem-1a-alta-em-um-ano-e-vai-a-84-no-tri-ate-janeiro/>> Acesso em 30/10/2023.

<sup>4</sup> IPEA. Previsões macroeconômicas. Visão Geral da Conjuntura. Março de 2023.

<<https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/previsoes-macroeconomicas/#:~:text=Para%20o%20acumulado%20em%202023,2%2C0%25%20em%202024>> Acesso em 30/10/2023.

<sup>5</sup> SETCESP. Aumentos dos combustíveis e insumos impactam o transporte rodoviário de cargas. Março 2022. Disponível em <<https://setcesp.org.br/noticias/aumentos-dos-combustiveis-e-insumos-impactam-o-transporte-rodoviario-de-cargas/>> Acesso em 30/10/2023.

<sup>6</sup> PORTAL NTC. 2023 será ainda mais desafiador para o transporte rodoviário de cargas. Dezembro 2022. Disponível em <<https://www.portalntc.org.br/2023-sera-ainda-mais-desafiador-para-o-transporte-rodoviario-de-cargas/>> Acesso em 30/10/2023.

<sup>7</sup> E-COMMERCE BRASIL. O impacto do conflito na Ucrânia nas cadeias de logística e transporte. Fevereiro 2022. Disponível em <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/conflito-ucrania-logistica-transporte>> Acesso em 30/10/2023.

<sup>8</sup> AMCHAM CONNECT. economia e estabilidade política são desafios em 2023, segundo empresários. Fevereiro 2023. Disponível em <<https://www.amcham.com.br/noticias/economia-e-estabilidade-politica-preocupam-lideres-em-2023>> Acesso em 30/10/2023.

FRETE ÚLTIMAS NOTÍCIAS UNCATEGORIZED

## Defasagem do frete: quando a conta não fecha

Por Daniela Giopato Da Silva - 24/05/2023



A defasagem do frete é um dos fatores que lideram a lista de reclamações por parte dos caminhoneiros autônomos. Nos últimos anos a reclamação a insatisfação ficou ainda mais evidente diante dos aumentos constante de diesel e todos os insumos ligados ao transporte rodoviário de cargas. A conta passou a não fechar e como consequência o autônomo vem enfrentando dificuldades para se manter competitivo na profissão. Afinal, algumas coisas importantes como a manutenção preventiva do caminhão vão ficando em segundo plano prejudicando ainda mais o dia a dia do motorista na estrada.

Fonte: O Carreteiro<sup>9</sup>

12/04/2023

## Juros altos seguem como freio de mão da economia brasileira em 2023, avalia CNI

Desempenho da indústria ficará próximo da estabilidade neste ano, pressionado pela queda da confiança, demanda enfraquecida e dificuldades com crédito



Fonte: Portal da Indústria<sup>10</sup>



Fonte: FGV<sup>11</sup>



Fonte: UOL<sup>12</sup>

Para completar o cenário, como já aludido, os derivados de petróleo, na época, só fizeram crescer no período mais crítico para a requerente, como é possível verificar em jornais, sites de notícias e televisão, na época, vejamos a evolução dos preços de distribuição e revenda do óleo diesel S10, de acordo com o Painel Dinâmico da ANP – Agência Nacional de Petróleo<sup>13</sup>:

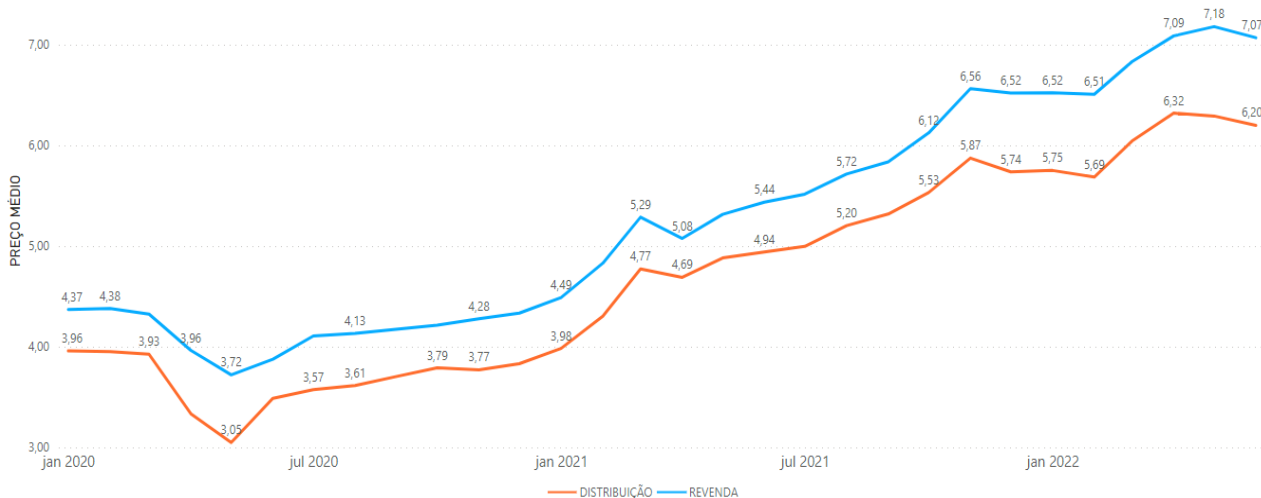
<sup>9</sup> O CARRETEIRO. Defasagem do frete: quando a conta não fecha. Maio 2023. Disponível em <<https://ocarreteiro.com.br/uncategorized/defasagem-do-frete/>> Acesso em 30/10/2023.

<sup>10</sup> PORTAL DA INDÚSTRIA. Juros altos seguem como freio de mão da economia brasileira em 2023, avalia CNI. Abril 2023. Disponível em <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/juros-altos-seguem-como-freio-de-mao-da-economia-brasileira-em-2023-avalia-cni/>> Acesso em 30/10/2023.

<sup>11</sup> IMPACTO FGV. Instabilidade política e inflação crescente são as maiores preocupações dos executivos para o ano de 2023. Fevereiro 2023. Disponível em <<https://www.impacto.blog.br/administracao-de-empresas/estrategia-empresarial/instabilidade-politica-e-inflacao-crescente-sao-as-maiores-preocupacoes-dos-executivos-para-o-ano-de-2023/>> Acesso em 30/10/2023.

<sup>12</sup> UOL. Em meio à instabilidade política, governo minimiza 'risco Brasil' em Davos. Janeiro de 2023. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/colunas/fernanda-magnotta/2023/01/21/em-meio-a-instabilidade-politica-governo-minimiza-risco-brasil-em-davos.htm>> Acesso em 30/10/2023.

<sup>13</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. Painel dinâmico preços de revenda e distribuição de combustíveis. Janeiro 2022. Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGMDNDhhMTUtMiQwZi00NzRlLTk1M2UyYjIxZTlkNzNlM1YzE5IiwidCI6IjQ0OTlmNGZmLTl0YTtNGI0Mi1iN2VmLTUyYzRkYzIxYy99>> Acesso em 30/10/2023.



Reforça-se que os derivados de petróleo acompanham a alta do barril de petróleo, de forma que seus derivados também tiveram seus preços encarecidos, o que influencia sobre outros itens de manutenção de caminhões, como lubrificante, peças de reposição, pneus, entre outros.

Como já mencionado, uma das atividades da autora é o da prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, que apesar de sofrer com os constantes aumentos no preço de insumos<sup>14</sup> e encarecimento da mão de obra, tem uma grande expectativa de regularização e crescimento, face a retomada de diversos setores e ao crescimento de novas operações, reforçadas, até mesmo, pelas questões da guerra entre Rússia e Ucrânia, que estão fazendo vários países buscarem por novos fornecedores<sup>15</sup> de insumos diversos.

Que fique claro, como já dito diversas vezes, a requerente sempre manteve seu atendimento e prestações de serviços, buscando nunca perder qualquer oportunidade de trabalho, venda de paletes, fabricação de derivados de madeira, beneficiamento de toras e/ou de otimização da utilização de sua atividade, buscando toda e qualquer oportunidade que surgia, fica demonstrado, assim, pelos exemplos trazidos de periódicos eletrônicos, notícias veiculadas e estudos realizados, que a crise pós pandêmica, bélica, política e de administração da empresa, situações que podem ser superadas, porém, **é preciso que se dê socorro para a empresa que proporciona a subsistência de várias famílias e gera riquezas.**

## 2.9 – DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE DA EMPRESA

Como se verifica nos itens e subitens acima, a exposição fática apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade econômica, da função social e dos direitos perquiridos pela recuperação judicial:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a **superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de*

<sup>14</sup> LORENA. Aumento no diesel afeta setor de fretes no Brasil. Março de 2022. Disponível em <<https://lorena.r7.com/post/Aumento-no-diesel-afeta-setor-de-fretes-no-Brasil>> Acesso em 30/10/2023.

<sup>15</sup> OLHAR DIGITAL. Com embargo à Rússia, Tesla firma acordo para comprar níquel do Brasil. Março de 2022. Disponível em <<https://olhardigital.com.br/2022/03/30/carros-e-tecnologia/com-embargo-a-russia-tesla-firma-acordo-para-comprar-niquel-do-brasil/>> Acesso em 30/10/2023.

*permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.* (Grifamos)

O fato é que o princípio basilar da Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa, a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do pagamento dos tributos e dos interesses dos credores, portanto, é importante frisar que tão logo verificou-se a crise econômica, a empresa requerente implantou e segue implantando estratégias para seu soerguimento, que ao que tudo indica, culminará na sua recuperação econômica e financeira, atingindo o fim almejado pela recuperação judicial.

Importante reforçar que a recuperação judicial não é passível de aplicação para uma empresa que está com seus dias contados, para a qual não há possibilidade de retomada, que já não tem mais patrimônio e nem paga mais salários de seus empregados, mas sim para sociedades empresárias que tenham condições de quitação de seus débitos, de contratarem trabalhadores, pagarem seus impostos e almejem crescimento, porém, que se encontram em grave crise momentânea, tal como é o caso da requerente.

Saliente-se que é perceptível o momento de crise pelo qual passa a empresa autora, conforme já dito e explanado. **Contudo, as perspectivas de viabilidade com a reorganização empresarial e a consequente recuperação são notórias.** Assim, ao final do procedimento, as dívidas estarão equilibradas e os credores serão satisfeitos, justamente para este motivo que o instituto da recuperação judicial foi desenvolvido pelo legislador, criando um ambiente propício de negociação entre a devedora e seus credores, possibilitando a estruturação de um caminho viável para a superação da instabilidade financeira.

Diante do exposto e pelo que se analisa da atual situação enfrentada pela requerente, é preciso deixar cristalino que **a recuperação judicial da SERRARIA SCHMELZER LTDA, CNPJ 31.137.066/0001-51, proporcionará um cenário facilitador da preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho existentes, criação de novos empregos e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.**

### 3 – DOS PEDIDOS LIMINARES – MANUTENÇÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA

Na lide em questão, as principais medidas protetivas repousaram na petição do EVENTO 1, todavia, cabe o reforço para que sejam esclarecidas e ampliadas, bem como, para que seus efeitos também alcancem as demais situações aqui trazidas, tudo respeitando o Código de Processo Civil, que é categórico em seu artigo 300:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*

No caso concreto, **a probabilidade do direito** resta evidenciada na essencialidade da manutenção do patrimônio e dos recursos financeiros da empresa, levando-se em consideração as particularidades de suas atividades e no fato de que houve uma alteração substancial das condições contratuais em decorrência da crise momentânea da devedora.

Quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, existe o perigo de constringões de valores diretamente das contas bancárias da requerente, também de buscas e apreensões de bens essenciais às atividades da empresa, como já ocorrido, em virtude da existência de parcelas em atraso, bem como o prosseguimento de atos expropriatórios em execuções. Dessa forma, considerando a iminente possibilidade de constringão de bens de capital essenciais às atividades da requerente, resta evidenciada a urgência da manutenção da medida já concedida.

Importante ressaltar a moderna posição doutrinária<sup>16</sup> quanto a proteção aos bens:

*Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. (...) A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da constringão de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades), quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constitutivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial.*

Portanto, conforme demonstrado no conteúdo deste petição, resta inequívoca a **probabilidade do direito e o risco de dano**. Para tanto, como forma de preservar a continuidade da atividade empresarial, para que esta mantenha o cumprimento de sua função social, e, como condição essencial à superação da crise econômico-financeira da requerente, **faz-se necessária e imprescindível a concessão dos provimentos urgentes** que serão detalhados nos itens a seguir:

### 3.1 – DA MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS MÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Importante salientar que o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

A esse respeito, a doutrina já se posicionou<sup>17</sup>:

*A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aqueles em tal estado, mas em crise de natureza*

<sup>16</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 66.

<sup>17</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.167.

*insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. (Grifo nosso)*

Visando **equidade na relação entre credores e devedora**, urge o deferimento do processamento da recuperação judicial, implicando que seja perpetuada **a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor e seu sócio solidário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passíveis de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §4º da mencionada Lei**, período popularmente conhecido como *stay period*, íterim que também, segundo o §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, **veda, neste período, a retirada da empresa dos bens essenciais à atividade da requerente, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuam créditos eventualmente não sujeito à recuperação judicial.**

Consoante já explanado, todos os bens que fazem parte da estrutura de funcionamento da empresa são imprescindíveis ao regular desenvolvimento de seus processos, **devendo ser declarados essenciais para as atividades empresariais**, portanto, buscam a proteção deste juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária, gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida. Para tanto, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR. INSURGÊNCIA DA RÉ AO ARGUMENTO DE QUE, POR ESTAR EM CURSO SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS BENS OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CARACTERIZANDO-SE COMO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, DEVEM SER MANTIDOS EM SUA POSSE ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DE ORIGEM. TESE ACOLHIDA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE QUE OS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESAS RECUPERANDAS SEJAM MANTIDOS EM SUA POSSE, SOB PENA DE INVIABILIZAR-SE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS E APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DO DEVEDOR QUANDO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE PARA O SOERGUIMENTO DA EMPRESAS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISUM AGRAVADO DESCONSTITUÍDO PARA, POR CAUTELA, MANTER/RESTITUIR OS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RÉ/RECUPERANDAS ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "1. 'Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresas**



**DE PAULA & IBARRRO**

A D V O C A C I A

*recuperandas, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas' (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 2. 'É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é **incabível o prosseguimento automático das execuções individuais**, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal' (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015)" (STJ, EDcl no AgRg no RCD no CC 134655 / AL, rel. Min. Raul Araújo. J. em: 15-12-2015). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0033221-72.2016.8.24.0000, de Biguaçu, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-07-2017). (Grifamos)*

O pedido feito neste tópico **visa não permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva, dos bens da empresa como meio de satisfazer seus créditos de maneira antecipada, pois isso seria possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores, além de não outorgar prazo razoável para a empresa explorar suas atividades e gerar riquezas, permitindo a estabilização da atividade.** No caso, mantendo também as condições mínimas de funcionamento, visto que perderam 3 (três) veículos de transporte desde o início do procedimento. A manutenção da posse, inclusive, já é consolidada pelo entendimento dos tribunais, senão vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **ESSENCIALIDADE DOS BENS AMPLAMENTE DEMONSTRADA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESAS, OBJETIVO PRINCIPAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE BLINDAGEM – VIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESAS – MANUTENÇÃO E SUBMISSÃO DOS BENS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS (OMISSÃO – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, À LUZ DO ARTIGO 1.022 DO CPC – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO – EMBARGOS REJEITADOS. Em havendo a demonstração de essencialidade dos bens e que eles são indispensáveis ao soergimento da atividade da empresas, é perfeitamente possível a manutenção dos bens na posse as recuperandas, inclusive porque é possível a prorrogação do prazo de blindagem, conforme o julgado precedente: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – MEDIDA EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESAS – ESGOTAMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO – RESTABELECIMENTO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A***





**DE PAULA & IBAIRRO**

A D V O C A C I A

*BUSCA E APREENSÃO EM FAVOR DA AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, **admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa.** (...) (N.U 1016220-78.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/10/2021, publicado no DJE 25/10/2021). (Grifo nosso)*

---

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A **ESSENCIALIDADE DE TRÊS VEÍCULOS (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO.** (...) SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. **DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESAS RECUPERANDAS, QUAL SEJA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDAS.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045162-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2021). (Grifo nosso)*

---

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **ESSENCIALIDADE DOS BENS AMPLAMENTE DEMONSTRADA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESAS,** OBJETIVO PRINCIPAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE BLINDAGEM – VIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESAS – MANUTENÇÃO E SUBMISSÃO DOS BENS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS (OMISSÃO – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, À LUZ DO ARTIGO 1.022 DO CPC – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO – EMBARGOS REJEITADOS. **Em havendo a demonstração de essencialidade dos bens e que eles são indispensáveis ao soergimento da atividade da empresas, é perfeitamente possível a manutenção dos bens na posse as***

*recuperandas, inclusive porque é possível a prorrogação do prazo de blindagem, conforme o julgado precedente: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – MEDIDA EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESAS – ESGOTAMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO – RESTABELECIMENTO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A BUSCA E APREENSÃO EM FAVOR DA AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa. Esgotado o prazo da prorrogação, não há mais que se falar em período de blindagem.” (AI 87153/2015, Relatora: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 26/08/2015) Também em face à essencialidade dos bens, eles devem ficar submetidos à recuperação judicial, “(...) hipótese em que é vedada a remoção e/ou alienação dos bens pelo prazo de suspensão de 180 dias. O simples decurso do prazo de 180 dias, contudo, não autoriza o prosseguimento das ações ajuizadas em face da recuperandas, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Compete ao juízo universal da recuperação judicial aferir se o bem é essencial ao desempenho da atividade da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0471.17.006526-5/003, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/04/2020, publicação da súmula em 03/04/2020)”. Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados mesmo que sob outro fundamento, devem ser rejeitados os embargos. (N.U 1016220-78.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/10/2021, publicado no DJE 25/10/2021). (Grifo nosso)*

**Dessa forma, durante o STAY PERIOD, todos os credores da requerente, sem distinção, devem ser impossibilitados de executar quaisquer garantias, especialmente, as que digam respeito a bens essenciais para as atividades empresárias, da forma como já deferida pelo Meritíssimo Juízo.**

Indo além, o colendo STJ proferiu recente decisão no sentido de que **cabe ao Juízo da Recuperação Judicial definir sobre a essencialidade do bem dado em garantia fiduciária** e, por conseguinte, sobre o cabimento da busca e apreensão, conforme ementa abaixo transcrita:



**DE PAULA & IBARRRO**

A D V O C A C I A

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016. 2. **Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperandas. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperandas, que atua no ramo de transportes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. (CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016) (Grifo nosso)***

Na mesma linha, por exemplo, o Egrégio TJ SP tem decidido da seguinte forma:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. **TUDO ESTÁ A INDICAR SER BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA RECORRENTE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO.** Recuperação judicial. Busca e apreensão de caminhão. Competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre a manutenção da agravante na posse do bem. Tudo está a indicar ser bem essencial à sua atividade empresarial. Deferimento. Recurso provido. (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro: 05/12/2016) (Grifo nosso)*

O risco de constrição dos bens é iminente, por isso a requerente **postula a manutenção do reconhecimento da essencialidade não só dos bens que guarnecem as dependências da recuperanda, mas principalmente dos bens constantes do ANEXO L, documento esse que traz todos os bens da empresa e que são considerados essenciais, em especial os veículos utilizados para as atividades principais, equipamentos e veículos, excluídos os veículos RXX4C76, RYF6107 e RYF6147** vejamos os bens:

#### VEÍCULOS ESSENCIAIS

- BCN3B75 (CAMINHÃO TRATOR VOLVO FH 540 6X4T);
- BET7D24 (SEMIRREBOQUE RANDON);
- BET7D28 (SEMIRREBOQUE RANDON);
- RXW8F36 (SEMIRREBOQUE ESTRADA);
- RXY0B56 (SEMIRREBOQUE ESTRADA);
- RXY0D26 (SEMIRREBOQUE ESTRADA);
- RYA2G75 (CAMINHÃO TRATOR MERCEDES-BENZ ACTROS 2651S 6X4).

#### EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS ESSENCIAIS

- CARRO PORTA TORAS 3 VARANDAS, MARCA VANTEC, MODELO CAP 3/3, ANO 2003, SÉRIE 4612;
- DESTOPADEIRA, SÉRIE 1259
- DESTOPADEIRA DE 1 CORTE, MARCA OMIL, MODELO DESCONHECIDO
- DESTOPADEIRA DE 3 CORTES, MARCA E MODELO DESCONHECIDAS
- ESTEIRA, SÉRIE 255
- EXAUSTOR DE GRANDE PROPORÇÃO, MARCA E MODELO DESCONHECIDOS
- IMPLEMENTOS DE TRATOR (GARFO E CONCHA) MARCA E MODELO DESCONHECIDOS
- MÁQUINA DE APROVEITAMENTO DE CASQUEIRO, MARCA E MODELO DESCONHECIDAS
- MÁQUINA DE FAZER BLOCO, MARCA E MODELO DESCONHECIDAS
- MESA ROLADORA DE TRONCOS, MARCA E MODELO DESCONHECIDAS
- MESA ROLADORA DE TRONCOS, MARCA E MODELO DESCONHECIDAS
- MESA ROLANTE, 3 METROS, MARCA DESCONHECIDA
- MESA TRANSPORTADORA DE TORA, 5 METROS, MARCA DESCONHECIDA
- MESA TRANSPORTADORA DE TORA, 5 METROS, MARCA DESCONHECIDA
- MOTOSSERRA, MARCA STHILL, MODELO 382
- MOTOSSERRA, MARCA STHILL, MODELO 382
- MÚLTIPLA DE 2 EIXOS, MARCA E MODELO DESCONHECIDAS
- PALETEIRA MANUAL DE 2500 KL, MARCA HIDROSUL
- PLANADEIRA 4 FACES, MARCA OMIL, MODELO DESCONHECIDO
- PREGADOR PNEUMATICO PRO-670 PRO-670, SÉRIE 56692
- SERRA CIRCULAR, MARCA E MODELO DESCONHECIDOS
- SERRÃO COM 4 SERRAS, MARCA SCHWAB
- TRATOR, MARCA FORD, MODELO 5600, AZUL

**Como consequência da declaração de essencialidade, requer seja deferida a manutenção da posse da totalidade dos bens para a recuperanda, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresária e para a busca do soerguimento empresarial, superando o momento de crise, visando a continuidade da exploração das atividades empresariais para o cumprimento das condições de pagamento que constarão do plano de recuperação a ser em breve apresentado.**

#### 3.2 – DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS

O artigo 52, II, da Lei 11.101/05 que restou alterada pela Lei 14.112/20, igualou o Poder Público ao privado, uma vez que suprimiu a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débito (CND) para a contratação com o Poder Público, senão vejamos:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)*

*II - **determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (Grifamos)***

A esse respeito vem se notando doutrinário favorável à situação da recuperanda, como podemos observar o que versa o doutrinador Marcelo Sacramone (2022)<sup>18</sup>:

*A apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios não era dispensada pela LREF, como o era em face dos demais contratantes. A exigência da apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público era corroborada pelo art. 29, IV e pelo art. 31, II ambos da Lei 8.666/33, as quais exigem a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata. A exigência da certidão era decorrente do maior risco que os empresários em recuperação judicial teriam de inadimplir o contrato celebrado com o Poder Público, notadamente diante da confissão de que sua atividade empresarial está acometida por crise econômico-financeira, protegeria o interesse público de que o contratante teria efetivamente condições econômicas de desenvolver o objeto do contrato. Entretanto, a jurisprudência e a doutrina passaram a mitigar a regra, ainda sob a redação expressa anterior, a qual, pela alteração da Lei, teve a exigência da apresentação da certidão como suprimida do texto legal. (...) Isso porque o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, **bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meios imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade pelo empresário. Notadamente quando a sua atividade se concentra na execução desse tipo de contrato, a recuperação judicial do empresário poderá ser somente realizável se as referidas contratações forem possíveis.** A contratação de um empresário em recuperação judicial com o Poder Público, ademais, **poderá não possuir diferença justificável em face dos demais contratantes a ponto de exigir um tratamento diverso.** O art. 37, XXV, da Constituição Federal assegura igualdade de condições a todos licitantes. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial, nesses termos, **poderá ferir a garantia constitucional do tratamento idêntico entre todos, exceto na medida de suas desigualdades. Como seria imposto a todos os particulares a impossibilidade de se exigir as certidões negativas e, portanto, minorar o risco de inadimplemento de sua contratação em virtude da proteção ao empresário em recuperação judicial, o Poder Público não mereceria tratamento diverso. O Poder Público é contratante como os demais, credor, e deve ter as mesmas condições impostas a estes.** (Grifamos)*

O moderno entendimento doutrinário advém de sucessivas decisões que dispensaram a apresentação de determinadas certidões em outros momentos, conforme é possível verificar no exemplo de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO*

<sup>18</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.320 e 321.



**DE PAULA & IBARRRO**

A D V O C A C I A

**NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresas em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões**

*negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresas em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua **viabilidade econômica** (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020). (Grifamos)*

Portanto, **requer seja deferida a dispensa das certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005.**

### 3.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REQUERENTE

Como não poderia ser diferente, referidas medidas contrariam frontalmente o espírito, a essência e o objetivo da Lei 11.101/2005, valores referentes às dívidas em discussão no âmbito recuperacional não podem ser objeto de constrição de valores, tal como demonstra o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD E DE ARRESTO DE BENS EM NOME DO AVALISTA - RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DA EMPRESAS DEVEDORA - PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 854 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - INAPLICABILIDADE, CONTUDO, NO CASO CONCRETO - DEVEDORA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEL - EXEGESE DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005 - ENTRETANTO, MEDIDA JÁ ADOTADA PELO JUÍZO "A QUO", A QUAL RESTOU INEXITOSA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESAS, NOS MOLDES DO ART. 47 DA LEI 11.101/2005 - PRECEDENTES - IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO PARTICULAR. A utilização do sistema Bacenjud para localização de bens penhoráveis em nome da parte devedora possui respaldo no art. 854 da Lei Adjetiva Civil, e está a serviço dos princípios da menor onerosidade ao executado, da celeridade e da eficiência processual. Outrossim, "A Primeira Turma desta Corte firmou a compreensão de que o bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por*

**meio do sistema BacenJud, não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa." (AgInt no REsp 1592455/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 21/09/2017) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Agravo de Instrumento n. 4002619-59.2018.8.24.0000, Rel. Guilherme Nunes Born, j. em 17/10/2019). Na espécie, a despeito da previsão legal da penhora de ativos financeiros via Sistema Bacenjud, diante da recuperação judicial da executada, viável obstar a medida constritiva, em observância ao princípio da preservação da empresa elencado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (...) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0153717-67.2015.8.24.0000, de Blumenau, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 17-11-2020). (Grifamos)**

Em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005 e não incidência no artigo 172 da mesma lei, **deve ser determinada a abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar de valores, até o julgamento dos eventuais incidentes de habilitação/impugnação de crédito**, visando não favorecer um ou mais credores em prejuízo aos demais.

Importa dizer que a requerente possui obrigações de pagamento contínuo, tais como salários, fornecimento de água, luz, impostos, telefone, combustível, internet e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial. Todas essas obrigações são essenciais para a manutenção da atividade da empresa.

Sendo assim, **é extremamente importante que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitam nas contas bancárias dos bancos discriminados neste tópico bem como o acesso da recuperanda a estas contas**, conforme já salientado em outros pontos desta exordial, a requerente precisa dos acessos às suas movimentações financeiras, o que não pode ser objeto de bloqueios.

Sobre essa questão o professor Manoel Justino Bezerra Filho<sup>19</sup>, possui a mesma compreensão quando afirma que *"é intuitivo, se o legislador não permitia a retirada das máquinas, muito menos permitiria a retirada do dinheiro, muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento"*, portanto, fica mais uma vez reforçada a necessidade que a recuperanda tem de poder acessar os valores referidos.

Assim, visando preservar a *par conditio creditorum*, **requer que quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias abaixo mencionadas sejam imediatamente liberadas em favor da empresa titular, bem como que não existam quaisquer constrições futuras**, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

BANCO	TITULAR	CÓDIGO	AGÊNCIA	CONTA
BANCO BRADESCO S.A.	SERRARIA SCHMELZER LTDA	237	0367	0019531-6
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	SERRARIA SCHMELZER LTDA	748	5902	78567-9
BANCO DO BRASIL S.A.	SERRARIA SCHMELZER LTDA	001	1389-7	300-X

<sup>19</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.186.



**A medida se refere a atos constritivos promovidos pelos credores concursais:**

Aurora Pré Moldados LTDA ME, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., Benorte Indústria de Pregos LTDA EPP, Comércio de Combustíveis Pinheiro LTDA, Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Integração de Estados RS, SC e MG Sicredi Integração de Estados RS/SC/MG, Correa Materiais Elétricos LTDA, CR Estofaria e Acessórios LTDA ME, DICAVE Gaertner Distribuidora Catarinense de Veículos LTDA, Fios e Cabos Transformadores LTDA EPP, Mecânica Uessler e Silva LTDA ME, Posto Pilão LTDA, Rafael Serafim Fronza, Saeggo do Brasil LTDA ME, Scania Banco S.A. e Sem Parar Instituição de Pagamento LTDA referentes à dívidas com fato gerador anterior ao ajuizamento do presente procedimento.

Assim, a medida ora pleiteada servirá para que estes credores se abstenham de bloquear ou de cumprir quaisquer ordens de bloqueio, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre o acesso às contas, os saldos e créditos pertencentes à requerente até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo universal, bem como **para que não se façam débitos automáticos ou débitos em conta de quaisquer valores referentes às dívidas arroladas neste pedido de recuperação judicial**, sob pena de multa pecuniária no montante de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor retido.

### 3.4 – DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A REQUERENTE

Referente aos protestos e demais anotações e restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é importante mencionar que a ausência de pagamento das dívidas/creditos que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial justificará a lavratura de protestos em nome da empresa requerente e de seu sócio, entretanto, os referidos protestos e anotações junto aos órgãos de restrição de crédito tem e/ou terão por origem o não pagamento dos créditos que estão devidamente inseridos no rol de credores juntado na exordial (ANEXO D), e que serão adimplidos nos termos do plano de recuperação a ser apresentado, desta forma, assim que confirmado o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, não há dúvida sobre a necessidade da proteção ao nome da empresa e de seu sócio dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF etc.), bem como dos cartórios de protestos.

A divulgação/publicação dos protestos e das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é totalmente contrária ao sentido e propósito da Lei 11.101/2005, ao passo que a finalidade precípua desta Lei é permitir que a empresa prossiga com suas atividades empresárias e possa superar a crise econômico-financeira.

A referida Lei, em seu artigo 59, determina que os créditos/dívidas novadas passarão a ser subordinadas aos efeitos e ao regime do plano de recuperação judicial para o pagamento dos credores, portanto, a permanência das restrições em nome da empresa e do sócio poderá inviabilizar a recuperação judicial, eis que está em jogo a recuperação da empresa, ou seja, a recuperação do crédito, dos negócios e da atividade econômica da requerente e sua função social. Apenas para reforço, menciona-se o referido artigo:

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Diante disso, a **SERRARIA SCHMELZER LTDA**, CNPJ 31.137.066/0001-51 requer, em caráter de urgência, a imediata suspensão e divulgação pública em todos os Cartórios de Protestos e órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, etc.), em relação às dívidas que estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial inclusas na lista de credores, em nome da empresa e de seus sócios, no tocante a todos os créditos vencidos e vincendos na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, sendo ordenada expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos e Títulos do município onde se localiza a sede da empresa, qual seja, **Rio do Sul/SC** para que deixe de realizar os referidos procedimentos de divulgação pública.

### 3.5 – DO NECESSÁRIO LEVANTAMENTO DE MANDADOS DE CONSTRIÇÕES

A determinação quanto a suspensão das ações e execuções que é descrita pelo artigo 6º da Lei 11.101/2005 e possui o condão de suprimir o tratamento desigual entre credores, que, quando sujeitos à recuperação judicial, valer-se-iam de ações individuais para receber seus créditos em desacordo com a ordem prevista em lei, de forma diversa pela que será estipulada através do plano de recuperação judicial que é aprovado em votação dos próprios credores.

O resultado esperado da suspensão ora postulada implica não só na suspensão do andamento processual em si, mas também no levantamento de todas as constrições judiciais, depósitos e bloqueios judiciais, levados a efeito nos autos dessas ações. Do contrário, se estaria afrontando o princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que os credores que tivessem seus créditos liquidados mediante bloqueios ou depósitos judiciais estariam sendo favorecidos em detrimento dos demais.

Extremamente importante mencionar que as medidas protetivas **precisam ser mantidas**, pois caso não sejam, além de não produzir um sentido prático, **afastaria da requerente valores ou bens essenciais às suas atividades, colocando em risco o sucesso da própria recuperação judicial**, uma vez que dificultado o fluxo financeiro e a execução da atividade empresária.

Portanto, **requer que Vossa Excelência declare de sua competência e mantenha a ordem para que os demais juízos se abstenham de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios da requerente, fazendo constar tal determinação em seu despacho de deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial para que o mesmo possa ser apresentado a quaisquer credores que prossigam com ações e/ou execuções ou quaisquer atos constritivos.**

É necessário deixar claro que os documentos e fatos geradores que embasem os referidos pleitos judiciais decorrem de dívidas já inseridas na relação de credores da recuperação judicial, conforme é possível verificar no ANEXO D, portanto, **nada mais plausível que quaisquer medidas constritivas contra bens em nome da requerente sejam imediatamente suspensas, o que desde já se requer, uma vez que as dívidas serão adimplidas dentro do plano de recuperação judicial a ser apresentado, bem como que, caso seja efetivado qualquer ato constritivo, este seria extremamente prejudicial ao soerguimento da recuperanda.**

### 3.6 – DO NECESSÁRIO OFÍCIO AO DETRAN/SC PARA REALIZAR BAIXAS DE GRAVAMES

Com a declaração da essencialidade dos bens e a suspensão de processos judiciais que possam promover a constrição desses, também é necessário que se permita que os veículos das

recuperanda possam rodar em nossas estradas, possibilitando a continuidade da atividade empresária, que culminará no soerguimento da recuperanda.

Requer que o DETRAN/SC não proceda com inscrição de gravames de circulação em todos os veículos listados na lista do item “3.1” desta peça inaugural, todavia, a recuperanda não se opõe quanto a quaisquer registros de gravame que não comprometam a livre locomoção dos veículos essenciais dentro do território nacional. Requer também ordem para que não seja realizada qualquer averbação de execução nos veículos da requerente, bem como sejam baixados quaisquer destes que existirem, pois este registro afeta a capacidade de prestação de serviço da requerente, pois diversas são as tomadoras de serviços que não carregam veículos com a inserção deste tipo de gravame, além dos demais relatados acima.

### 3.7 – DO DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS

A requerente informa que no âmbito da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002526-38.2023.8.24.0054/SC, foram constritos valores da parte autora, vejamos:

**Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20230015753166		
Data/hora de protocolamento:	02/10/2023 19:10		
Número do processo:	5002526-38.2023.8.24.0054		
Juiz solicitante do bloqueio:	RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES		
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	19873749000171		
Nome do autor/exequente da ação:	AURORA PRE MOLDADOS LTDA		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	01/11/2023
Ordem sigilosa?	Não		

#### Relação dos Réus/Executados

<b>Réu/Executado</b> 31137066000151: SERRARIA SCHMELZER LTDA	<b>Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações</b> R\$ 654,24
---	---

#### Respostas

##### BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 OUT 0017 20:28	Bloqueio de Valores	RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES protocolado por (CHIRLEI VIANA)	R\$ 74.184,46	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 654,24	04 JAN 0202 04:31

A exequente, no caso, é a empresa AURORA PRÉ-MOLDADOS LTDA, CNPJ 19.873.749/0001-71, inserida no rol de credores, onde, portanto, sua dívida será adimplida dentro do âmbito recuperacional, uma vez que concursal.

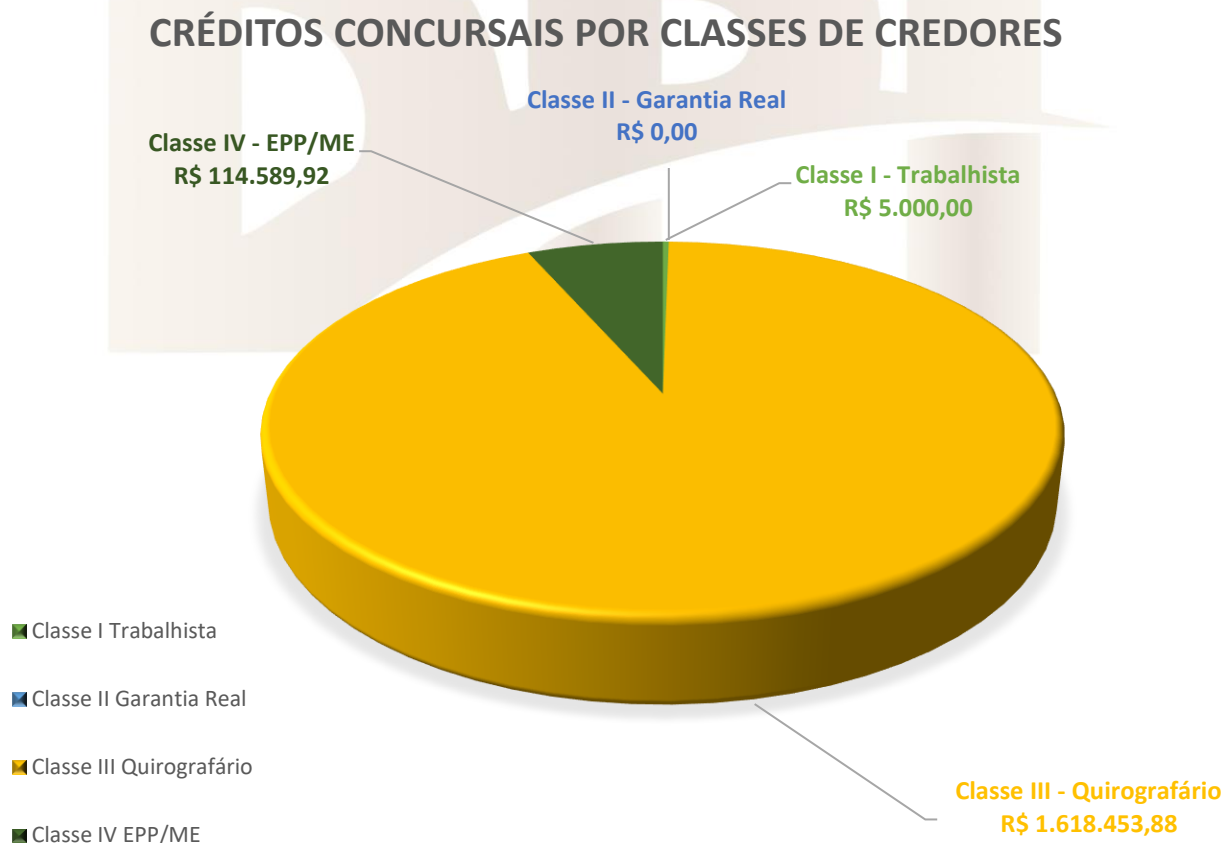
Assim, acaso a credora receba os valores lá constrictos, além de violar o *stay period* já vigente, ainda violará a *par conditio creditorum*, sendo que de início receberá saldos antes dos demais credores.

Portanto, requer a parte autora que seja expedido ofício para o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul/SC, para que suspenda quaisquer medidas constrictivas vigentes em face da requerente, bem como restitua saldos constrictos de volta para a conta bancária da Serraria Schmelzer LTDA.

#### 4 – DAS DÍVIDAS DA REQUERENTE

A relação de credores contempla a totalidade das dívidas da empresa vencidas e a vencer, inclusive, derivadas de alienação fiduciária que serão esclarecidas junto à Administração Judicial a ser nomeada, no período de verificação administrativa das dívidas.

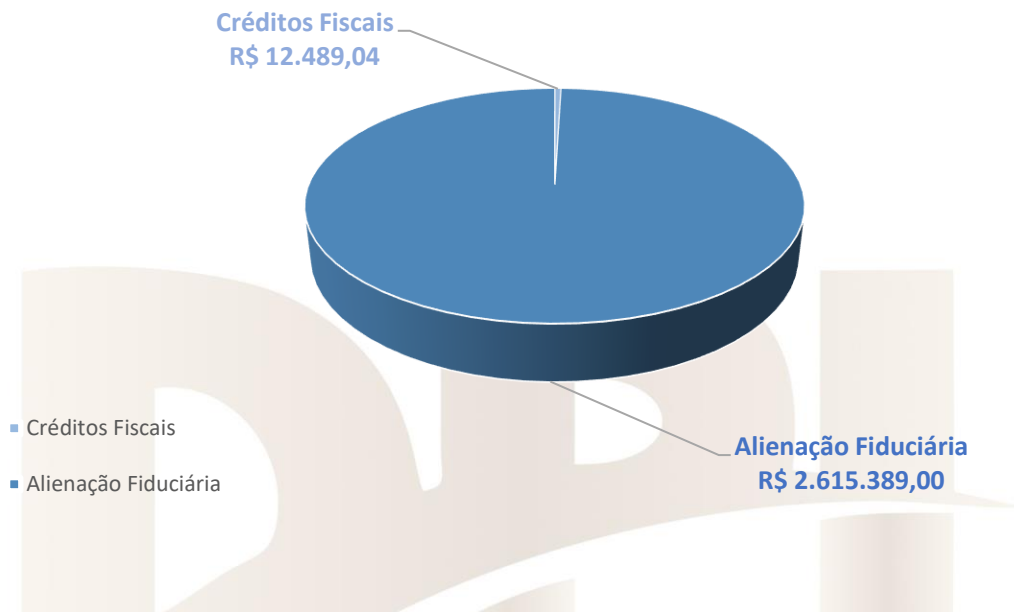
Quanto ao quadro total de dívidas da autora, para facilitar a visualização, destaca-se o endividamento total da empresa dividido pelas classes de credores:



Como visto, o passivo total da requerente sujeito à recuperação judicial monta em **R\$1.738.043,80 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, quarenta e três reais e oitenta centavos)**, correspondendo a aproximadamente 39,92% do endividamento total da empresa, distribuídos pelas classes de credores conforme o gráfico anterior.

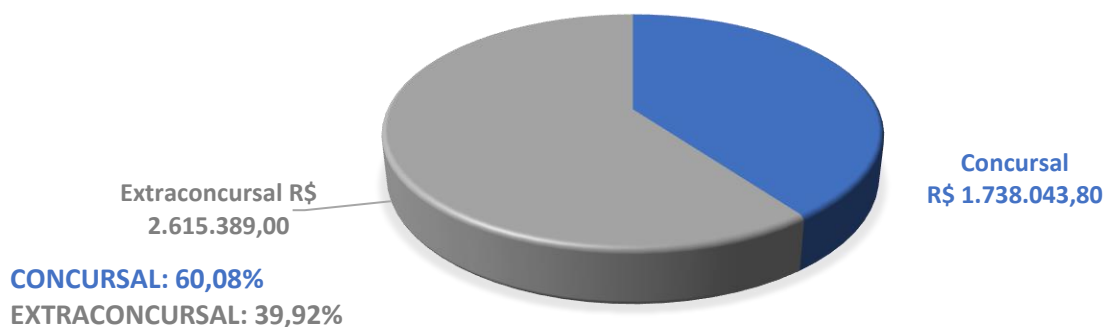
Quanto ao passivo não sujeito ao regime da recuperação judicial, a requerente informa os seguintes débitos:

### CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS



O passivo não sujeito à recuperação judicial apurado até o momento, onde ainda não foram realizadas discussões sobre os créditos, totaliza R\$2.615.389,00 (dois milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e oitenta e nove reais), correspondendo a cerca de 60,08% do endividamento total da empresa, distribuídos entre os créditos fiscais e de alienação fiduciária listados. Vejamos a composição do quadro total de endividamento:

### DÍVIDAS CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS



Portanto, a dívida total monta em R\$4.353.432,80 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

Todos os créditos dantes relacionados estão discriminados na relação que instrui a presente inicial, conforme Recomendação 103/2021 do CNJ e artigo 51, III, da Lei 11.101/2005, no ANEXO D.

Quanto aos créditos com garantia fiduciária ou com reserva de domínio, conforme determina a LREF, a recuperanda informa que não há discussão sobre extraconcursalidade dos créditos **até o limite do valor da garantia, a qual deve ser analisada na data de ajuizamento do procedimento recuperatório**, como define o doutrinador Marcelo Sacramone<sup>20</sup>:

*Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366, do Código Civil, e sobre bem móvel fungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo restante. O valor do crédito remanescente, entretanto, não possui qualquer privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário*

Dessa forma, os valores declarados como extraconcursais foram embasados no valor das tabelas FIPE dos veículos, com base no mês de ajuizamento deste processo, já, quanto aos semirreboques, foram utilizados valores médios encontrados em sítios especializados no ramo, utilizado por empresários da área, tais como os encontrados em [https://www.instagram.com/svd\\_seminovos/](https://www.instagram.com/svd_seminovos/) e <https://www.caminhoesecarretas.com.br/>.

Portanto, restaram concursais valores não cobertos pelas garantias, que deverão ser adimplida dentro do processo de recuperação judicial.

Assim, dentro do contexto explanado é que a empresa **SERRARIA SCHMELZER LTDA, CNPJ 31.137.066/0001-51 busca o benefício da recuperação judicial**, para que possam renegociar seus débitos enquanto seguem em operação, adimplindo suas obrigações com a totalidade dos credores relacionados, pois a empresa é viável e tem perspectiva de manutenção e crescimento a médio-longo prazo, todavia, necessária é a travessia pela crise instalada, que é de curto prazo.

## 5 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências prevê que o Ministério Público tem legitimidade para

- A. impugnar a relação de credores, conforme versa o artigo 8º;
- B. requerer a substituição do administrador judicial ou membro do comitê, como trata o artigo 30, §2º;
- C. recorrer da decisão que concedeu a recuperação judicial, como aborda o artigo 59, §2º;

<sup>20</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021 – pág. 256.

Reitera-se a necessidade da intimação do órgão Ministerial sobre o despacho de processamento da recuperação judicial, da sentença concessiva da recuperação judicial e do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal diante de indícios de prática de crime falimentar.

Também, o Ministério Público, deverá vir aos autos realizar manifestação sobre a prestação de contas do administrador judicial, conforme o artigo 154, §3º, e ser intimado de eventual sentença de convalidação em falência.

Conforme explanação, **requer a observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**, com o intuito de garantir a observância do princípio da celeridade do processo recuperacional e não sobrecarregar o Órgão Ministerial.

#### 6 – DO ADIMPLEMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

A título de informação, a recuperanda reforça que a totalidade das custas já foi adimplida no momento do pedido de cautelar antecedente, portanto, requer a dispensa formal do pagamento de custas neste momento processual.

#### 7 – DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, a empresa autora requer:

- a) O recebimento desta para que seja processada pelo Juízo competente da Comarca de Concórdia/SC;
- b) Seja **deferido o processamento da presente recuperação judicial da empresa requerente SERRARIA SCHMELZER LTDA, CNPJ 31.137.066/0001-51**, considerando o preenchimento dos requisitos legais pelos fatos, fundamentos, doutrina e jurisprudência apresentados, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;
- c) A **nomeação de Administrador Judicial** para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, I, da LREF, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso;
- d) Concessão do **prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação**, de acordo com o artigo 60, da LREF;
- e) Determinar a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;
- f) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

- g) A observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para **somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**;
- h) Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, requer seja determinado:
- 1) **A manutenção da suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;**
  - 2) **Seja mantido o reconhecimento da essencialidade e seja deferida a manutenção da posse dos bens imprescindíveis para a atividade empresária, bem como a declaração expressa de essencialidade dos veículos de placas BCN3B75, BET7D24, BET7D28, RXW8F36, RXY0B56, RXY0D26 e RYA2G75, todos de propriedade da requerente;**
  - 3) **Seja mantido o reconhecimento da essencialidade e seja deferida a manutenção da posse dos bens imprescindíveis para a atividade empresária, bem como a declaração expressa de essencialidade dos seguintes equipamentos e implementos: CARRO PORTA TORAS 3 VARANDAS MARCA VANTEC MODELO CAP 3/3 ANO 2003 SÉRIE 4612, DESTOPADEIRA SÉRIE 1259, DESTOPADEIRA DE 1 CORTE MARCA OMIL, DESTOPADEIRA DE 3 CORTES, ESTEIRA SÉRIE 255, EXAUSTOR DE GRANDE PROPORÇÃO, IMPLEMENTOS DE TRATOR (GARFO E CONCHA), MÁQUINA DE APROVEITAMENTO DE CASQUEIRO, MÁQUINA DE FAZER BLOCO, 2 MESAS ROLADORAS DE TRONCOS, MESA ROLANTE 3 METROS, MESA TRANSPORTADORA DE TORA 5 METROS, MESA TRANSPORTADORA DE TORA 5 METROS, 2 MOTOSSERRAS STHILL MODELO 382, MÚLTIPLA DE 2 EIXOS, PALETEIRA MANUAL DE 2500 KL MARCA HIDROSUL, PLANADEIRA 4 FACES MARCA OMIL, PREGADOR PNEUMÁTICO PRO-670 PRO-670 SÉRIE 56692, SERRA CIRCULAR, SERRÃO COM 4 SERRAS MARCA SCHWAB e TRATOR FORD MODELO 5600 AZUL, todos de propriedade da requerente;**
  - 4) **Dispensar a empresa demandante da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005;**
  - 5) **A declaração de essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes instituições financeiras, referente às seguintes contas bancárias do BANCO BRADESCO S.A. (237), banco 0367, conta 0019531-6; BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (748), agência 5902, conta 78567-9; BANCO DO BRASIL S.A. (001), agência 1389-7, conta 300-X, listadas no item 3.3 deste petição, se possível expedindo ofício para o BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. e BANCO DO BRASIL S.A., para que se**



abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerente referentes aos credores concursais listados item 3.3 e na relação de credores, sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido, uma vez que as dívidas estão sendo discutidas em âmbito recuperacional;

- 6) Seja expedido ofício para o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul/SC, para que **suspenda quaisquer medidas constritivas vigentes em face da requerente, bem como restitua saldos constritos de volta para a conta bancária BANCO DO BRASIL S.A. (001), agência 1389-7, conta 300-X;**
- 7) Seja emitida ordem para que os juízos da 3ª Vara Especializada em direito bancário de Cuiabá, do 4º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, do 7º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, do 9º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, do 14º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, da 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, do CEJUSC-JT/Rio do Sul, do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul e do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul, se abstenham de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios essenciais da requerente, fazendo constar tal determinação no despacho de deferimento do processamento de recuperação judicial, para que possa ser apresentado aos juízos onde tramitam ações e/ou execuções em face da recuperanda, reforçando assim o espírito do Juízo Universal;
- 8) Em caráter de urgência, sejam oficiados os **Órgãos de Restrição de Crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, REGISTRATO etc.)** para que procedam com a imediata exclusão e abstenção dos apontamentos em nome da empresa **SERRARIA SCHMELZER LTDA, CNPJ 31.137.066/0001-51** e de seu sócio, bem como ao **Tabelionato de Protestos e Títulos de Rio do Sul/SC**, para que não sejam inseridos futuros protestos;
- 9) Expedição de ofício ao DETRAN/SC para que não sejam realizadas inclusões de gravames administrativos e de circulação nos veículos com a manutenção da essencialidade reque requerida, listados no pedido “h2”;
- 10) Expedição de ofício ao DETRAN/SC para que não realizem qualquer averbação de execução nos veículos da requerente, listados no pedido “h2”, bem como sejam baixados quaisquer destas que, porventura, existirem até o deferimento do processamento recuperacional.

- i) Dispensa do pagamento de custas, uma vez que já adimplidas o valor do teto, quando do protocolo da cautelar antecedente;
- j) O ajuste do valor da causa, conforme informado neste petítório;
- k) Por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados, **EDEGAR ADOLFO DE PAULA, OAB/SC 42.875A e OAB/RS 72.068, GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA, OAB/RS 97.137, JOCIANE DE PAULA, OAB/RS 82.516B e PETERSON FERREIRA IBARRRO, OAB/SC 57.127**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$1.738.043,80 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, quarenta e três reais e oitenta centavos)**, uma vez que ainda não disponível o edital consolidado após análise da Administração Judicial.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Rio do Sul/SC, 14 de novembro de 2023.

Edegar de Paula  
OAB/RS 72.068 | OAB/SC 42.875A

Guilherme Falceta  
OAB/RS 97.137

Jociane de Paula  
OAB/RS 82.516B

Peterson Ibarro  
OAB/SC 57.127

ANEXOS

ANEXO A (OUT2) – Procuração e Identificação: procuração, CNPJ, QSA, CNH sócio;

ANEXO B (OUT3) – Certidões: declaração não falida e inexistência de crime falimentar; negativa processual falência autora, negativa processual falência sócio, positiva processual civil autora, positiva processual civil sócio, negativa processual civil segundo grau autora, positiva processual civil segundo grau sócio, negativa processual criminal autora, negativa processual criminal sócio, negativa processual criminal segundo grau autora, negativa processual criminal segundo grau sócio;

ANEXO C (OUT4) – Demonstrações Contábeis: balanço patrimonial 2020, demonstração do resultado do exercício 2020, balanço patrimonial 2021, demonstração do resultado do exercício 2021, balanço patrimonial 2022, demonstração do resultado do exercício 2022, balancetes 01 a 09 de 2023, fluxo de caixa e projeção 2023, projeção para 2024, 2025 e 2026;

ANEXO D (OUT5) – Relação de Credores: relação assinada, relação legível, documentos comprobatórios obtidos até o momento;

ANEXO E (OUT6) – Relação de Trabalhadores: lista de trabalhadores;

ANEXO F (OUT7) – Registro e Contrato Social: Certidão Simplificada Digital emitida pela JUCESC, alteração nº1, alteração nº2, 3ª alteração;

ANEXO G (OUT8) – Bens Particulares: declaração de bens, certidão positiva imóveis, certidão positiva móveis;

ANEXO H (OUT9) – Extratos Bancários: extratos fornecidos pelos bancos antes dos bloqueios de contas;

ANEXO I (OUT10) – Protestos: certidão positiva protesto 1º tabelionato, certidão positiva 2º tabelionato, certidão positiva protesto 3º tabelionato;

ANEXO J (OU11) – Relação de Processos: lista de processos possíveis de consultar pela requerente;

ANEXO K (OUT12) – Passivo Fiscal: lista de tributos devidos enviados pela contabilidade da requerente;

ANEXO L (OUT13): - Bens e Direitos: relação de bens assinada, relação de bens legível, reserva de domínio Irmãos Dallabona, alienação Aymoré, alienação Sicredi, 2 alienações Mercedes-Benz, espelho alienação Scania.